



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.731013/2011-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.724 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente JOSÉ MORALES SEPÚLVEDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Do lançamento

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de lançamento de fls. 8/11, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, ano-calendário 2007, que trata da omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial, para revisão de aposentadoria, movida contra o INSS, no valor de R\$ 45.679,96, com IRRF de R\$ 1.370,40.

Da impugnação

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou, em 20/07/2011, a impugnação de fls. 2/6, acompanhada dos documentos de fls. 7/33, abaixo resumida.

Indevido e nulo o lançamento em questão, na medida em que considerado o regime de caixa para apuração do imposto e aplicação de penalidade, sobre rendimentos pagos acumuladamente, oriundos de diferenças previdenciárias reconhecidas pela Justiça Federal, em favor de pessoa física.

O STF já reconheceu a repercussão geral do referido tema, por ter motivado o ajuizamento de numerosas ações judiciais no País, predominando o entendimento pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determina a tributação dos rendimentos acumulados pelo regime de caixa (no qual a cobrança é feita de uma só vez) e não pelo regime de competência, que assegura ao contribuinte a incidência do IR conforme a tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento a menor.

Para o STF e outros Tribunais Regionais Federais, a sistemática de tributação por regime de caixa viola os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

De outro turno, inadmissível apenar o contribuinte duas vezes.

O contribuinte não recebe as parcelas na época devida. É compelido a ingressar em juízo para ver declarado seu direito. E, para efeito de incidência de imposto de renda, há a junção dessas parcelas. O imposto de renda não tem como fato gerador a disponibilidade financeira, que diz respeito à posse, mas, sim, a disponibilidade econômica e jurídica. Se assim é, se esse é o fato gerador do imposto de renda, não se pode deixar de considerar o fenômeno verificado nas épocas próprias quanto a esta disponibilidade.

Tanto é assim que a sistemática de tributação pelo regime de caixa já foi alterada pelo governo federal, por meio da Medida Provisória nº 497, convertida na Lei nº 12.350, de 30/12/2010.

O novo dispositivo legal determina que, por ocasião do pagamento acumulado de rendimentos do trabalho ou de aposentadorias e pensões correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, a tributação seja exclusiva na fonte, no mês do recebimento do crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

Oportuno registrar que, à época da publicação da Medida Provisória nº 497, que determinou as novas regras, a própria Receita Federal justificou a mudança, alegando que o Superior Tribunal de Justiça, em decisões reiteradas, vinha mantendo o entendimento de que, na apuração do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente, deveriam ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

Assim, considerando o lançamento do tributo já na vigência das novas regras determinadas pela Lei nº 12.350/2010, requer seja cancelado o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 16/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre regime a ser utilizado no cálculo do imposto sobre rendimentos recebidos acumuladamente.

DO REGIME DE COMPETÊNCIA

A DRJ negou o pedido do contribuinte para que cálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente fosse feito pelo regime de competência, calculado mês a mês, tendo em vista que comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

No entanto, houve a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que afastou o regime de caixa e acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Neste caso, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2007 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência)

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-005.724 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.731013/2011-81